



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005028-13.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes GUILHERME ALCAIA NETO e ALINE MILANTONI ALCAIA,, são apelados JARDINS DO INDAIÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, REC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e CONSTRULABOR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005028-13.2023.8.26.0361

APELANTES: GUILHERME ALCAIA NETO E OUTRA

APELADOS: JARDINS DO INDAÍÁ EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES SPE LTDA E OUTROS

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS EDUARDO XAVIER
BRITO

VOTO Nº 12394

EMENTA:

APELAÇÃO – PEDIDO RECURSAL DE JUSTIÇA
GRATUITA INDEFERIDO – CONCEDIDO PRAZO
PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NÃO
EFETUADO – INÉRCIA DOS APELANTES –
DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 251/257, de relatório adotado,
julgou improcedente a presente ação de revisão de saldo devedor de
contrato de venda e compra de imóvel.

Inconformados, recorreram os autores requerida
objetivando a procedência da ação, com pedido de justiça gratuita (fls.
268/282).

Contrarrazões as fls. 311/320.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, determinou-se que os apelantes trouxessem aos autos documentos a amparar o pedido de justiça gratuita (fls. 337).

Os recorrentes permaneceram inertes (fls. 339), restando indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção (fls. 340/341).

Os recorrentes mantiveram-se novamente inertes, não cumprindo o determinado (fls. 343).

A deserção do apelo interposto pelos autores apelantea, pois, é medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR